



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2103137-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente FELIPE BARBOSA DE SOUZA e Impetrante ROSANGELA LIMA BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2103137-90.2025.8.26.0000

Impetrante: Rosangela Lima Batista de Souza

Paciente: Felipe Barbosa de Souza

Comarca: Araçatuba

Juiz: Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 17.872

“Habeas Corpus” – Execução penal – Pretendida concessão da ordem para progredir o paciente ao regime intermediário ou determinar que o Juízo apontado coator aprecie o pleito – Inadequação da via eleita – Remédio constitucional que não se presta à análise de benefícios prisionais, tampouco pode apressar decisões ou providências de competência do Juízo da Execução Penal – Ordem indeferida liminarmente.

A advogada **Rosangela Lima Batista de Souza** impetra a presente ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, em nome de **Felipe Barbosa de Souza**, apontando como autoridade coatora o Juízo do DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba.

Informa que o paciente cumpre pena em regime fechado e aguarda o deferimento de seu pedido de progressão ao regime intermediário desde janeiro de 2025, contando com manifestação favorável do Ministério Público. Atesta que Felipe sofre constrangimento ilegal, pois já deveria estar no regime semiaberto, destacando que, por estar preso, goza de tramitação prioritária. Assim, requer, em liminar, *“Seja cessado o constrangimento ilegal que está ferindo a progressão do réu preso, fazendo o que de direito para progressão do paciente, garantindo-se nos termos legais a celeridade impressa na CF/88”*.

É o relatório.

A ordem de “habeas corpus” deve ser indeferida liminarmente.

Impossível a análise da progressão de regime de cumprimento de pena de Felipe, pois o pleito ainda não foi apreciado em Primeiro Grau, mostrando-se inviável seu julgamento por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

De qualquer modo, a progressão de regime não deve ser concedida apenas quando cumprido o requisito de ordem objetiva (o qual, ao que indica o documento de fls. 5, sequer foi preenchido), sendo também necessário verificar o mérito do reeducando para ser agraciado com o benefício que almeja. E, neste ponto, impossível apreciar o cumprimento do requisito subjetivo na estrita via do presente “writ”, vez que demanda a análise aprofundada dos autos para tanto.

Insta salientar que para que a ordem seja concedida, o constrangimento ilegal deve ser verificado de imediato, não podendo depender de produção de provas.

Também é necessário sopesar que o “habeas corpus” não é a via adequada para apressar decisões ou providências de competência do Juízo da Execução Penal.

Deve-se aplicar o princípio da razoabilidade e inobstante o pedido tenha sido elaborado há mais de um mês, tenho que os autos seguem seu trâmite normal.

Veja-se, sobre o assunto, o entendimento desta C. Câmara:

Habeas corpus – Execuções Criminais – Progressão de regime - Agilização na apreciação de benesse legal – Impossibilidade – O habeas-corpus não é meio idôneo para analisar ou apressar decisões pertinentes a pedido desta natureza, sendo a análise dos requisitos incabíveis nos estritos limites do remédio heroico - Ordem não conhecida. (“Habeas Corpus” nº 2109787-32.2020.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Ribas, j. 18/06/2020)

HABEAS CORPUS PLEITO DE DEFENSIVO DE CONCESSÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO, OU DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, POSTO QUE O PACIENTE PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA TAL, E PORQUE JÁ FOI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIAGNOSTICADO COM TUBERCULOSE. RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. CASO EM QUE NÃO SERVE O WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. Ordem indeferida liminarmente. (Habeas Corpus nº 2150002-50.2020.8.26.0000, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 08/07/2020)

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o “habeas corpus” impetrado em favor de **Felipe Barbosa de Souza**.

Juscelino Batista
Relator